



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/06/18

ITEM N°18

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

18 TC-000834/006/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Entidade(s) Beneficiária(s): Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Responsável(is): Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito) e Walter Manço Filho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 01-02-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.604.360,55.

Advogado(s): Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP n° 240.671), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP n° 205.569), Gabriel Pereira de Castro (OAB/SP n° 280.854), Renato Chaves Pessini (OAB/SP n° 300.841), Alexandre César Jordão (OAB/SP n° 185.706) e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Prestação de contas - exercício de 2015 - referente a convênio firmado entre PREFEITURA DE ALTINÓPOLIS e HOSPITAL DE MISERICÓRDIA DE ALTINÓPOLIS, objetivando integrar o conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS e definir sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares ambulatoriais e de pronto-atendimento, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região da saúde na qual o conveniado está inserido, no valor de R\$ 2.604.360,55 (dois milhões, seiscentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumpre consignar que nos termos de despacho publicado no DOE de 13/03/15, do instrumento primário de convênio (30/12/14, R\$ 6.000.000,00, 01/01 a 21/12/15) foi tomado conhecimento, diferida sua apreciação sem resolução de mérito, assunto tratado no processo TC-000083-006-15¹.

Em resposta às notificações expedidas aos interessados **Hospital Misericórdia de Altinópolis** explica que a diferença de R\$ 260,00, evidenciada no parecer conclusivo do Poder Público, refere-se a *"pedido de restituição feito pelo Hospital junto à Prefeitura - valor de ISS Fonte, recolhido a maior"* - ao final, atendido pelo Município. (fls. 70/71)

Aduz que a importância de R\$ 3.890,21 decorre da apuração de *"valor de custos não pertencentes ao convênio e sim a convênios particulares"*, promovida a devolução do valor correspondente. (fls. 71)

Dá conta, ainda, de que *"na data do encerramento da prestação de contas o valor disponível para devolução era de R\$ 45,92 e que foi devolvido em 15/01/2016. Valor de despesas não pertencentes ao convênio e apuradas posteriormente não constava da conta para a devolução, sendo que o valor de R\$ 3.890,21 foi assumido e pago com recursos próprios do Hospital"*. (fls. 71)

Marcos Ernani Hyssa Luiz, ex-Prefeito de Altinópolis, classifica como *"falhas formais"* as apurações, no relatório das atividades desenvolvidas, de carências de identificação dos beneficiários (SUS e outros convênios) e de

¹ - E. Auditora Silva Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quantificação financeira desses atendimento, e da ausência, no relatório governamental, do valor financeiro empregado para o resultado por etapa de execução. (fls. 64)

Ao ex-Prefeito, *"cristalino que embora tenham existidos essas falhas nos relatórios, não trouxeram nenhum prejuízo na análise da prestação de contas, tampouco ao erário."* (fls. 65)

Esclarece que a diferença de R\$ 260,00 retrata pedido de restituição a título de ISS na fonte, recolhido a maior. (fls. 67)

"Em referência a divergência de saldo em 31/12/15 na conta-corrente do Hospital de Misericórdia de Altinópolis, o saldo em conta mostra o saldo correto, pois foram realizadas duas devoluções na importância total de R\$ 3.936,13, sendo R\$ 45,92 em 15/01/16 e R\$ 3.890,21 devolvida em 30/09/2016." (fls. 67)

"Desta feita, não há que se falar em irregularidade na prestação de contas, haja vista a comprovação e atestamento pela i. equipe de fiscalização de que as inconsistências ora apontadas foram devolvidas à Municipalidade, corrigindo, nesse ato, os apontamentos." (fls. 68)

Daí requerer seja a prestação de contas tida por regular. (fls. 69)

Assessoria Técnica (Economia), por não vislumbrar *"desvios, prejuízo ao erário ou indício de malversação dos recursos, tendo estes sido aplicados na finalidade pactuada"*, não divisa *"questões de ordem econômico-financeiras capazes de reprovar"* as comprovações de despesa, propugna a regularidade da prestação de contas ora em exame, parecer que a **Assessoria Técnica (Jurídico)** acompanha. (fls. 93/94)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnica-Chefia submete ambos pronunciamentos a deliberação superior. (*fls. 97*)

Vista regimental ao **Ministério Público**. (*fls. 97 - verso*)

Advogada representante do ex-Prefeito de Altinópolis obteve vista dos autos ao final da instrução. (*fls. 99*)

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-000834-006-16

VOTO

Superados, mediante esclarecimentos, tanto a diferença de R\$ 260,00, evidenciada no parecer conclusivo emitido pelo Poder Público, quanto o saldo em conta-corrente em 31/12/15 (R\$ 3.936,13) - sem embargo da apuração de que na data de encerramento da prestação de contas o valor disponível para devolução era de R\$ 45,92, nos termos esmiuçados nas justificativas prestadas pelos interessados.

Questões maiores, concernentes ao encaixe dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho, controles existentes, registros e contabilizações fragmentados dos resultados de execução, e aquelas atinentes ao efetivo destino dos recursos empenhados na manutenção da prestação de serviços médico-hospitalares ambulatoriais e de pronto-atendimento, que também pautaram as prestações de contas do Nosocômio de exercícios anteriores julgadas irregulares, seguem carecedores do devido aperfeiçoamento nesta oportunidade de exame da matéria⁽²⁾.

²⁾ Afora as prestações de contas que seguem em tramitação no Tribunal, dos exercícios de 2010 e 2013 do Hospital de Misericórdia de Altinópolis (TC-000729-006-10 e TC-000734-006-15), as demais, dos exercícios de 2007, 2008, 2011 e 2012 **foram julgadas irregulares** por conta da apuração de defeitos assemelhados àqueles que pautam a instrução do feito ora em exame.

TC-001524-006-08 - exercício de 2007, E. Segunda Câmara, sessão de 13/08/13.

TC-002198-006-09 - exercício de 2008, E. Segunda Câmara, sessão de 22/11/16.

TC-001094-006-12 - exercício de 2011, E. Primeira Câmara, sessão de 13/06/17.

TC-001173-006-14 - exercício de 2012, E. segunda Câmara, sessão de 03/04/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É que no Relatório das Atividades Desenvolvidas não são identificados os beneficiários (SUS e outros convênios), ausente também a quantificação financeira desses atendimentos, dando azo a questionamento quanto à efetiva alocação e destinação dos recursos.

Já no Relatório Governamental, apuração levada a efeito dá conta da ausência do valor financeiro empregado para o resultado que restou nele inserido, por etapa de execução.

Nesse sentido, o comprometimento de ambos os Relatórios decorre da omissão na segregação e no compartilhamento de informações imprescindíveis à compreensão dos resultados, em sua inteireza e completitude.

Não há ineditismo, em especial quando remontam a defeitos (em certa medida) recorrentes em anteriores prestações de contas do Nosocômio (exercícios de 2007, 2008, 2011 e 2012), a esta altura definitivamente desaprovadas.

Por conta do exposto, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar n° 709/93, voto pela **irregularidade da prestação de contas**, no valor de R\$ 2.604.360,55, do exercício de 2015, objeto de convênio firmado entre PREFEITURA DE ALTINÓPOLIS e HOSPITAL DE MISERICÓRDIA DE ALTINÓPOLIS, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

GCECR
RLP